



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.839 - RJ (2014/0135035-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ALTINEU PIRES COUTINHO
ADVOGADOS : JOÃO MESTIERI
RAFAEL ALMEIDA DE PIRO
RODRIGO PITANGUY DE ROMANI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA, EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO (ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL, ARTIGO 22 DA LEI 7.492/1986 E ARTIGO 1º, INCISO V, DA LEI 9.613/1998). INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DAS PROVAS REQUERIDAS PELA DEFESA NA FASE DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese em apreço foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção das provas requeridas pelos patronos do recorrente na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não tendo os subscritores do presente reclamo logrado demonstrar que as providências pleiteadas teriam se originado de fatos ou circunstâncias apurados no curso da instrução processual, o que confirma a ocorrência de preclusão e afasta o alegado cerceamento de defesa.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.839 - RJ (2014/0135035-2)

RECORRENTE : ALTINEU PIRES COUTINHO
ADVOGADOS : JOÃO MESTIERI
RAFAEL ALMEIDA DE PIRO
RODRIGO PITANGUY DE ROMANI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ALTINEU PIRES COUTINHO contra acórdão proferido pela 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem no HC n. 0015822-80.2013.4.02.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado, juntamente com outras 20 (vinte) pessoas, pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 288 do Código Penal, no artigo 22 da Lei 7.492/1986 e no artigo 1º, inciso V, da Lei 9.613/1998.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o magistrado de origem indeferiu pedido de produção de provas complementares formulado pela defesa, o que deu azo à impetração de *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada.

Sustentam os patronos do recorrente que as provas requeridas seriam indispensáveis ao legítimo exercício da ampla defesa e à busca da verdade real, porquanto estariam relacionadas de forma intrínseca ao *meritum causae* e à configuração típica pretendida pelo órgão de acusação.

Aduzem que o Juízo de primeiro grau teria indeferido as diligências com base em falsa premissa, qual seja, de que não estaria respondendo pelo delito de lavagem de dinheiro, mas de evasão de divisas.

Defendem que não teria havido preclusão no requerimento, na medida em que algumas das provas que se pretende refutar ou esclarecer teriam sido produzidas no curso da instrução e, portanto, após a apresentação da resposta à acusação.

Ainda buscando afastar a alegação de preclusão, destacam que após a impetração do prévio *mandamus*, teria sido juntado aos autos do Processo Cautelar n. 2009.21.01.813928-1 documento proveniente do Ministério Público da Confederação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suíça, respondendo à solicitação do Ministério Público Federal Brasileiro, fato este que demonstraria que, apesar da ação penal se encontrar em fase de alegações finais, ainda estariam sendo produzidos elementos probatórios que dizem respeito ao mérito da acusação.

Requerem o provimento do reclamo para que seja determinada a realização das diligências requeridas na origem.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 946/952, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.839 - RJ (2014/0135035-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o deferimento das provas requeridas pela defesa.

Como se sabe, embora o acusado no processo penal tenha o direito à produção da prova necessária a dar embasamento à tese defensiva, ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma motivada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

Confira-se, a propósito, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, para quem *"embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, §1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências manifestamente protelatórias."* (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).

Não destoam a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. (...) 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 274.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

HABEAS CORPUS. (...) INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS PELA DEFESA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. (...)NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO.

(...)

4. O indeferimento das provas requeridas pela defesa (identificação e oitiva de testemunhas referidas e reinquirição de um acusado e da vítima) mostrou-se escorreitamente motivado, uma vez que não houve justificativa plausível para tanto e os corréus e a vítima já haviam sido ouvidos em juízo. Ademais, como consignou o v. acórdão impugnado, "o juiz apreciará livremente a prova, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de diligências quando, fundamentadamente, convencer-se de sua prescindibilidade para a apuração da verdade substancial perseguida na ação penal".

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 215.687/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014)

O Supremo Tribunal Federal também adota o mesmo entendimento:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. ARTIGO 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. I - O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão há de levar em conta o conjunto probatório já existente. II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (arts. 184 e 400, § 1º, do CPP, este último incluído pela Lei 11.719/2008). Precedentes. III - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório, por se tratar de perícia desnecessária para a elucidação dos fatos imputados ao paciente. IV - A discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão do juiz de primeiro grau, ademais, exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória. V - Ordem denegada.

(HC 104473, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010 EMENT VOL-02422-01 PP-00122)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIMINAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Não caracteriza cerceamento de defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória. Precedentes: Als 382.214, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 114.548-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. (...) 3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo desprovido.

(AI 699103 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-05 PP-01028)

Na hipótese em apreço, após aduzir que o Ministério Público Federal teria acusado o recorrente de possuir milhões de dólares na Suíça, nos Estados Unidos e em paraísos fiscais, sem especificar as quantias e os bancos em que estaria o dinheiro, e sem apresentar documentos que comprovariam a imputação, a defesa requereu a realização de perícia complementar nos laudos 1033/04, 991/05, 1553/05, 2171/05, 2752/05, 1096/06, 1458/06, 60/07, 1318/07, 2178/07, 2915/07, 300/08, 3152/08 e 171/09, para que se discrimine, com exatidão, a instituição bancária, o número da conta, o saldo bancário ao final dos últimos 5 (cinco) anos e a data de abertura e de encerramento da conta, bem como solicitou que, quanto ao laudo 2300/07, se esclareça quais seriam as transações financeiras relevantes posteriores à data de agosto de 2005 (e-STJ fls. 187/189).

Pleiteou, ainda, a expedição de ofícios aos laboratórios públicos LAFETE, IQUEGO, FARMANGUINHOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INTO, INCL, HSE e Secretaria Municipal do Rio de Janeiro, para que informem se no ano de 2005 o recorrente teria participado de licitações para compra de produtos químicos para a produção de retrovirais no combate ao HIV (e-STJ fls. 189/190).

O magistrado singular indeferiu os pedidos sob o argumento de que não se tratam de diligências cuja necessidade se originou de fatos ou circunstâncias apurados na instrução processual, sendo que na defesa prévia não houve qualquer manifestação acerca do conteúdo dos laudos periciais cuja complementação agora se pretendia (e-STJ fl. 197).

Consignou, ainda, que as providências pleiteadas, relativas à perícia complementar, não seriam imprescindíveis para a configuração do crime previsto no artigo 22 da Lei 7.492/1986 (e-STJ fl. 197).

Quanto à expedição de ofícios para determinados laboratórios, o togado singular asseverou que a defesa não justificou a pertinência da prova requerida com a conduta imputada ao acusado, revelando-se a medida desprovida de qualquer necessidade e utilidade nos autos, até mesmo porque estaria sendo acusado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evasão de divisas, e não de lavagem de dinheiro (e-STJ fl. 197).

Inconformada, a defesa formulou pedido de reconsideração (e-STJ fls. 200/203), que restou indeferido porque os advogados responsáveis pelo patrocínio do acusado teriam deixado transcorrer o prazo para pleitear a produção das provas ora requeridas, inexistindo *"exceção legal que permita, imotivadamente, o refazimento de fase processual, não se podendo olvidar que este Juízo determinou a abertura do prazo para o requerimento de diligências aos 06/08/2012 (fl. 7711) e aos 11/03/2013 (fl. 8431), tramitando esta ação penal neste Juízo desde o ano de 2006, e desde então, desimpedida esteve para consulta às partes, tanto de seus volumes quanto de seus apensos, nos termos da lei, não havendo notícia de nenhum empecilho criado às partes, por esta serventia, que dificultasse suas pesquisas"* (e-STJ fls. 205/206).

Diante da impetração de *habeas corpus* na origem, o Juiz Federal da 4ª Vara Criminal do Rio de Janeiro proferiu nova decisão nos autos, na qual retificou a informação de que o recorrente não estaria respondendo pelo crime de lavagem de dinheiro, mantendo, contudo, o indeferimento da expedição de ofício a determinados laboratórios públicos, uma vez que a diligência em nada contribuiria para o livre convencimento motivado do Juízo, *"eis que o Parquet Federal descreve as condutas de 'lavagem de dinheiro' praticadas por Altineu, em detalhes, v.g., à fl. 325, último parágrafo; fl. 327, 3º parágrafo; fl. 331, 2º parágrafo e fl. 332; ilustrando ainda como referência à fl. 327 a ação penal 2005.51.01.515714-0 (ação principal), já sentenciada em julho de 2009, além das descritas com limidez nos capítulos IV (fl. 331), VI e X"* (e-STJ fl. 793).

Verifica-se, assim, que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção das provas requeridas pelos patronos do recorrente na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não tendo os subscritores do presente reclamo logrado demonstrar que as providências pleiteadas teriam se originado de fatos ou circunstâncias apurados no curso da instrução processual, o que confirma a ocorrência de preclusão, e afasta o alegado cerceamento de defesa.

No ponto, é imperioso destacar que a realização de perícia complementar nos laudos indicados pela defesa, bem como o esclarecimento de quais seriam as transações financeiras relevantes posteriores à agosto de 2005, constituem medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que poderiam ter sido requeridas em sede de resposta à acusação, já que, consoante destacado pelo Ministério Público Federal, apenas o laudo 826/10 foi elaborado após a defesa prévia, não tendo sido sequer mencionado no requerimento do acusado (e-STJ fl. 804).

Quanto à expedição de ofício a certos laboratórios, a Procuradoria Regional da República esclareceu que a lavagem de dinheiro estaria devidamente caracterizada nos autos, e que a absolvição do recorrente nos autos da ação penal 2005.51.01.523708-0 não afastaria as demais imputações dos autos 2005.5101517316-8 e 2005.51.01.515714-0 (e-STJ fls. 806/807), tudo a reforçar a impertinência das provas cuja implementação se pleiteia.

Irretocável, assim, o aresto objurgado, que recebeu a seguinte ementa:

"I - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. FASE PROCESSUAL DO ARTIGO 402 DO CPP. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. III - ORDEM DENEGADA.

I - Requerimento de diligências formulado pela defesa indeferido. Diligências cuja necessidade não se originou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Ausência de manifestação defensiva, na fase de defesa prévia, quanto às diligências agora requeridas. Configurada a preclusão. Pedido de reconsideração também não acolhido. Pleitos defensivos já apreciados. Não configuradas excepcionais razões a ensejar o reexame.

II - Fundamentadas ambas as decisões proferidas pelo Juiz natural da causa. O indeferimento de diligências que o Juízo entende desnecessárias ou protelatórias para o deslinde do feito não configura cerceamento de defesa ou constrangimento ilegal.

III - Ordem denegada." (e-STJ fl. 852).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0135035-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 48.839 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00158228020134020000 08139289820094025101 158228020134020000 200651015328922
200951018139281 201302010158226 8139289820094025101

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALTINEU PIRES COUTINHO
ADVOGADOS	: JOÃO MESTIERI RAFAEL ALMEIDA DE PIRO RODRIGO PITANGUY DE ROMANI
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: VITTÓRIO TEDESCHI
CORRÉU	: CHAIM HENoch ZALGBERG
CORRÉU	: ETTORRE REGINALDO TEDESCHI
CORRÉU	: ANTONIO WANIS FILHO
CORRÉU	: ELIEZER LEWIN
CORRÉU	: ARNALDO HAFT
CORRÉU	: FABRICIO DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO SAMPAIO VIEIRA DE FARIA
CORRÉU	: FLÁVIO GARCIA DA SILVA
CORRÉU	: DIANA LAURA TEDESCHI
CORRÉU	: BERTA MEDINA TEDESCHI
CORRÉU	: ANA CRISTINA ÁVILA TEDESCHI
CORRÉU	: ADAILTON GUIMARAES
CORRÉU	: SRUL JOSEK PECHMAN
CORRÉU	: ROSANE MESSER
CORRÉU	: DARIO MESSER
CORRÉU	: ROBERTO MATALON
CORRÉU	: CLARK SETTON
CORRÉU	: GABRIEL LEWI SESZEZ
CORRÉU	: CLEMENTE DANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.